

8.13. Quanto à alegação de superdimensionamento do objeto contratado, os elementos constantes dos autos indicam compatibilidade entre o quantitativo de horas contratadas, a natureza dos serviços de manutenção predial e a forma de execução adotada, reforçada por registros de execução e atestos de fiscalização, não se evidenciando dano ao erário ou pagamento por serviços não prestados.

8.14. Por fim, em relação aos indícios de pagamento antecipado e possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos, as informações prestadas demonstram que a liquidação e os pagamentos ocorreram em consonância com a efetiva execução contratual e com as regras previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à vinculação à fonte de recursos e à exigibilidade da despesa, inexistindo elementos que indiquem preterição indevida de credores.

8.15. Assim, considerando que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas e que não subsistem elementos mínimos de materialidade ou autoria que justifiquem a continuidade da apuração, entende-se pela ausência de fundamentos para prosseguimento do feito.

8.16. Pelo exposto, tendo em vista o disposto no art. 32 da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2003, art. 221-A do Regimento Interno deste Tribunal bem como pelos fundamentos apresentados, acolho a sugestão da Terceira Diretoria de Controle Externo e, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de, oportunamente, caso surjam fatos novos, adotar medidas objetivando autuação de processo visando coibir excessos ou qualquer outra ação de comprometa a correta aplicação dos recursos públicos.

8.17. Encaminhe-se à Secretaria Geral das Sessões para publicação.

8.18. Após, à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 22/06/2026 às 12:22:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 735236 e o código CRC 90CB306

1. Processo nº: 1261/2026
 1.1. Apenso(s) 1936/2026
 2. Classe/Assunto: **12.28. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP - EM FACE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 00000.0.083843/2025 E À PORTARIA Nº 766/2025/SEMUS/GAB/SAS, CUJO OBJETO CONSISTE NA QUALIFICAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITATIBA (SCMI) COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL APTA A CELEBRAR TERMO DE C**
 3. Responsável(eis): DHIEINE CAMINSKI - CPF: 07465741939
 4. Interessado(s): MARCUS VINICIUS CAMARGO PIRES - CPF: 98413040159
 5. Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS
 6. Distribuição: TERCEIRA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 477/2026-RELT3

7.1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, recebida como Procedimento Apuratório Preliminar, na qual são apontadas possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo nº 00000.0.083843/2025, conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (SEMUS), que resultou na qualificação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba (SCMI) e na celebração do Termo de Colaboração nº 001/2026/SEMUS, destinado ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde nas Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul, no valor de R\$ 11.599.827,26 mensais, totalizando R\$ 139.197.927,12 anuais.

7.2. Por meio do Despacho nº 260/2026-RELT3, esta Relatoria, após o Relatório Técnico nº 26/2026-3DICE, indeferiu o pedido de medida cautelar, determinou a intimação preliminar da responsável e **recomendou que a Administração se abstivesse de dar início à execução do Termo de Colaboração nº 001/2026/SEMUS** até a análise da documentação por esta Corte. Naquela oportunidade, foram delimitados sete pontos de questionamento: o impedimento legal da SCMI (art. 39, incisos VI e VII, da Lei nº 13.019/2014); o vício na dispensa do chamamento público; a omissão na verificação de impedimentos pela Procuradoria-Geral do Município; a ausência de deliberação prévia do Conselho Municipal de Saúde; a inobservância ao princípio da publicidade; a divergência orçamentária; e o descumprimento das obrigações de comunicação a esta Corte.

7.3. Em atendimento à intimação, a Secretária Municipal de Saúde apresentou manifestação por intermédio do Ofício Externo nº 3022/2026/GERASUS/SEMUS, sustentando, em síntese, que a adoção do modelo de gestão compartilhada decorreu de dificuldades estruturais das Unidades de Pronto Atendimento, e que a instrução processual foi submetida à comissão de avaliação, à Secretaria Municipal de Planejamento, à Controladoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Município, culminando na celebração regular do Termo de Colaboração. A defesa, contudo, não se manifestou sobre a recomendação de abstenção formulada no Despacho nº 260/2026-RELT3, tendo a execução do ajuste prosseguido.

7.4. A defesa foi certificada pela Divisão de Diligência por meio da Informação nº 661/2026, seguindo os autos à 3ª Diretoria de Controle Externo (3ª DICE).

7.5. Sobreveio o Relatório Técnico nº 58/2026-3DICE, que analisou os esclarecimentos apresentados. A seguir, sintetiza-se, em relação a cada um dos pontos questionados, o que foi respondido pela defesa e o que a área técnica concluiu, registrando-se,

ainda, os apontamentos acrescidos pela análise técnica.

7.6. 1º ponto (impedimento legal da SCMI). A defesa sustentou que a entidade apresentou Declaração Formal de Inexistência de Impedimentos previstos no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, e que a verificação não se limita à consulta a portais de tribunais de contas, decorrendo do conjunto documental de habilitação. A área técnica concluiu que a controvérsia não se resolve apenas com a declaração formal, pois, diante da alegação concreta de existência de decisões irreversíveis do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo envolvendo a SCMI, era necessário que a Administração demonstrasse análise individualizada de tais decisões, verificando sua natureza, definitividade, objeto e período de incidência, não sendo possível, nesta fase, afastar de forma suficiente o risco apontado.

7.7. 2º ponto (dispensa do chamamento público). A defesa sustentou que a parceria visa assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais de urgência e emergência, hipótese que entende amparada no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, e na norma municipal. A área técnica, no Relatório Técnico nº 58/2026-3DICE, não reabordou o ponto de forma autônoma, concentrando a análise dos achados remanescentes nos aspectos relativos à economicidade, à capacidade operacional da entidade, à regularidade da fase preparatória, ao impedimento e ao modelo de remuneração.

7.8. 3º ponto (omissão na verificação de impedimentos pela Procuradoria-Geral do Município). A defesa sustentou que o parecer jurídico, de natureza consultiva, observou a regulamentação do Decreto Municipal nº 2.121/2021. A área técnica consignou que a Procuradoria-Geral do Município emitiu manifestação jurídica favorável ao prosseguimento da parceria sem que se identifique, nos autos, análise específica e individualizada das decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontadas, providência que era exigível diante da controvérsia concreta suscitada.

7.9. 4º ponto (ausência de deliberação do Conselho Municipal de Saúde). A defesa apresentou esclarecimentos gerais acerca da regularidade da instrução processual, sem demonstrar a submissão da matéria ao colegiado. A área técnica, no Relatório Técnico nº 58/2026-3DICE, não reabordou o ponto de forma autônoma.

7.10. 5º ponto (inobservância ao princípio da publicidade). A defesa apontou a publicação do extrato do Termo de Colaboração no Diário Oficial do Município. A área técnica, no Relatório Técnico nº 58/2026-3DICE, não reabordou o ponto de forma autônoma.

7.11. 6º ponto (divergência orçamentária). A defesa sustentou que o valor pactuado englobaria investimentos estruturais e insumos não previstos nas rubricas de pessoal. Quanto a este ponto, a análise técnica avançou de forma relevante, concluindo pela ausência de demonstração da vantajosidade econômica da parceria e da compatibilidade dos custos com os preços de mercado, uma vez que não foram apresentadas pesquisa de preços detalhada, comparativo com contratações similares ou memória de cálculo individualizada dos custos unitários, apoiando-se a composição dos custos, em grande medida, em informações produzidas pela própria SCMI e em gastos históricos do Município, o que não permite afastar, nesta fase, o risco de sobrepreço.

7.12. 7º ponto (descumprimento das obrigações de comunicação a esta Corte). A defesa apresentou esclarecimentos gerais sobre a regularidade do procedimento. A área técnica, no Relatório Técnico nº 58/2026-3DICE, não reabordou o ponto de forma autônoma.

7.13. 8º ponto (insuficiência da análise da capacidade operacional da SCMI). Apontamento acrescido pela análise técnica, não constante dos questionamentos originais. A área técnica registrou que o Parecer Técnico da Comissão de Avaliação, que subsidiou a qualificação da entidade, apresenta fundamentação predominantemente genérica, sem demonstração concreta dos elementos efetivamente examinados, como contratos anteriores, unidades já geridas, volume assistencial, indicadores de desempenho e capacidade econômico-financeira, permanecendo a análise no plano formal da verificação documental.

7.14. 9º ponto (inconsistências na cronologia da fase preparatória). Apontamento acrescido pela análise técnica, não constante dos questionamentos originais. Verificou-se que o Parecer Técnico da SEMUS, destinado à análise do Plano de Trabalho, foi assinado em 19/12/2025, enquanto o próprio Plano de Trabalho apresenta data de finalização em 22/12/2025, circunstância que sugere a emissão de manifestação técnica antes da formalização definitiva do documento analisado, comprometendo a rastreabilidade da instrução.

7.15. 10º ponto (fragilidade da fundamentação do modelo de remuneração variável). Apontamento acrescido pela análise técnica, não constante dos questionamentos originais. A área técnica registrou que o Termo de Colaboração adotou modelo remuneratório híbrido, composto por parcela fixa de 80% e parcela variável de 20% vinculada a metas, sem que os autos demonstrassem a metodologia de definição dos percentuais, a proporcionalidade econômica da parcela variável e sua correlação com ganhos adicionais, havendo risco de que a remuneração recaia sobre obrigações ordinárias já inerentes à execução do objeto.

7.16. Ao final, a área técnica concluiu pela existência de materialidade suficiente para a conversão do feito em Representação e propôs a citação dos responsáveis, a determinação cautelar de abstenção de ampliação do objeto, prorrogações ou novos repasses, e a abertura de tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com vistas à transição administrativa e ao encerramento gradual do Termo de Colaboração nº 001/2026.

7.17. É o relatório.

Análise Preliminar

7.18. Cumpre, nesta fase, proceder ao juízo de admissibilidade da conversão em Representação e à apreciação do pedido de tutela cautelar, sem juízo definitivo sobre o mérito e resguardados o contraditório e a ampla defesa a serem oportunizados aos responsáveis.

7.19. No que se refere à economicidade, os elementos dos autos indicam que a celebração do ajuste, de elevada materialidade financeira, não foi precedida de demonstração suficiente da vantajosidade econômica nem da compatibilidade dos custos com os preços de mercado, fragilidade que se conjuga com a ausência de fundamentação adequada do modelo de remuneração variável. Cuida-se de circunstância de especial gravidade, porquanto o risco de sobrepreço incide sobre repasses mensais expressivos, com possibilidade de prorrogação por até 60 meses.

7.20. Quanto à fase preparatória, a insuficiência da análise da capacidade operacional da entidade e a inconsistência cronológica entre a emissão do parecer técnico e a formalização do Plano de Trabalho comprometem, em juízo preliminar, a higidez e a rastreabilidade da instrução, evidenciando indícios de que os atos podem não ter observado a relação sucessiva exigida pelo planejamento administrativo.

7.21. Em relação ao impedimento da entidade, embora não seja possível afirmar, nesta fase, que a SCMI esteja efetivamente impedida, tampouco é possível concluir que a Administração afastou de forma suficiente o risco apontado, diante da ausência de análise individualizada das decisões da Corte de Contas paulista, o que, somado aos demais achados, reforça a necessidade de aprofundamento da instrução. Reconhece-se, assim, em juízo preliminar e sem prejuízo do contraditório, a presença de indícios consistentes de irregularidades graves, aptos a justificar a conversão do feito em Representação e a apreciação da medida cautelar.

Dos requisitos da tutela cautelar

7.22. A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas encontra amparo no art. 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) e no art. 200 do Regimento Interno, que autorizam a adoção de providências acautelatórias sempre que presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, sem que isso importe juízo definitivo acerca do mérito.

7.23. O *fumus boni iuris* encontra-se caracterizado pela convergência dos indícios apurados, notadamente a ausência de demonstração da vantajosidade econômica e da compatibilidade dos custos com os preços de mercado, a inconsistência cronológica na formação dos atos da fase preparatória e a insuficiência de diligências aptas a afastar a incidência das vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014, elementos que, em conjunto, indicam possível afronta aos princípios da legalidade, da economicidade, da motivação e do planejamento.

7.24. O *periculum in mora* decorre da continuidade dos repasses mensais, da ordem de R\$ 11.599.827,26, sem a devida comprovação de que os valores pactuados são compatíveis com os de mercado, o que gera risco de dano progressivo e de difícil reparação ao erário, agravado pela magnitude dos recursos envolvidos e pela consolidação fática da execução do ajuste.

7.25. Soma-se a tais elementos o fato de que a recomendação de abstenção formulada no Despacho nº 260/2026-RELT3 não foi atendida, tendo a Administração dado início e continuidade à execução do Termo de Colaboração, com a realização de repasses mensais. O prosseguimento da execução, a despeito da orientação desta Relatoria, agravou o risco ao erário e demonstra a insuficiência da medida anteriormente adotada, evidenciando a necessidade de providência cautelar mais incisiva, ora deferida, para conter a progressão do dano enquanto perdura a instrução.

7.26. A apreciação da medida não pode prescindir da ponderação das consequências práticas da decisão, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Dispõe o art. 20 da LINDB que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo a motivação demonstrar a necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas. Estabelece o art. 21 que a decisão que decretar a invalidação de ato, contrato ou ajuste deverá indicar suas consequências jurídicas e administrativas e, quando for o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Determina, ainda, o art. 22 que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

7.27. Sob esse prisma, reconhece-se que os serviços prestados nas Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul ostentam natureza essencial e contínua, integrando a rede de urgência e emergência da capital, de modo que a suspensão abrupta do ajuste poderia acarretar solução de continuidade no atendimento à população, em afronta ao direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). A prudência exigida no trato de serviços de saúde, contudo, não infirma a força dos elementos que recomendam a atuação cautelar desta Corte, mas impõe a modulação dos efeitos da medida, de modo a conciliar a proteção do erário com a continuidade da assistência, fixando-se lapso temporal suficiente para que a Administração Municipal promova a reversão ordenada do serviço à gestão direta, solução proporcional e adequada à luz dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB.

Do Termo de Ajustamento de Gestão

7.28. A reversão ordenada do serviço à gestão direta recomenda a utilização do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), regulamentado pela Instrução Normativa TCE/TO nº 1/2019, alterada pela Instrução Normativa TCE/TO nº 5/2024, instrumento norteado pelos princípios da consensualidade, da voluntariedade e da boa-fé, que pode ser proposto de ofício pelo Conselheiro Relator. No caso, o Termo de Ajustamento de Gestão terá por objeto único e exclusivo o estabelecimento dos parâmetros, do cronograma e das obrigações necessárias à transição e à reassunção do serviço pela Administração Municipal, de forma planejada e sem solução de continuidade no atendimento, observado que os prazos das obrigações não poderão ultrapassar o mandato do gestor responsável, na forma do art. 2º, parágrafo único, da referida Instrução Normativa.

7.29. Registre-se, de modo expresso, que **o Termo de Ajustamento de Gestão ora proposto destina-se exclusivamente a disciplinar o período de transição e não alcança, sob nenhuma hipótese, as irregularidades já ocorridas**, que permanecem integralmente sujeitas à apuração no trâmite do processo de Representação. A celebração do TAG, a adesão a seus termos e o seu eventual cumprimento não importam reconhecimento de regularidade dos atos questionados, não convalidam os vícios apontados, não afastam a responsabilização dos agentes nem suspendem ou prejudicam a marcha da Representação, que seguirá seu curso de forma autônoma e independente do ajuste de transição.

Conclusão

7.30. Ante o exposto, com fundamento no art. 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO**:

7.31. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, *ad referendum* do Pleno, para **determinar** ao Município de Palmas e à Secretaria Municipal de Saúde a **SUSPENSÃO** do Termo de Colaboração nº 001/2026/SEMUS, celebrado com a Irmandade da **Santa Casa de Misericórdia de Itatiba**, até ulterior deliberação de mérito por esta Corte.

7.32. **MODULAR OS EFEITOS** da medida para estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, durante o qual a Administração Municipal deverá promover, de forma progressiva, a reassunção dos serviços sob gestão direta, admitida a execução do ajuste exclusivamente para assegurar a continuidade do atendimento à população ao longo da transição. Ao término desse prazo, a suspensão produzirá efeitos plenos, cessando integralmente a execução do Termo de Colaboração.

7.33. Cumpre registrar, por necessário, que **a análise ora empreendida não recai sobre o modelo adotado para a execução dos serviços**, porquanto compete à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, escolher a forma que repute mais adequada para a prestação dos serviços de saúde à população, seja por gestão direta, seja por gestão indireta. O exame desta Corte limita-se à regularidade do Termo de Colaboração nº 001/2026/SEMUS especificamente considerado, vale dizer, à observância, na sua qualificação, formalização e execução, dos princípios e das normas que regem a matéria, não se imiscuindo na opção político-administrativa pelo modelo de gestão em si.

7.34. Determinar à Secretaria do Pleno que:

7.34.1. **COM URGÊNCIA**, comunique os responsáveis indicados neste despacho, utilizando os contatos cadastrados no CADUN, encaminhando-lhes cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da determinação cautelar, esclarecendo-se que os efeitos da medida e a contagem dos prazos fixados têm início a partir da publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal;

7.34.2. Publique a decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º, do Regimento Interno, advertindo-se os responsáveis de que o prazo recursal se inicia a contar da publicação;

7.34.3. Inclua o feito na pauta da primeira sessão a ser realizada, para o respectivo referendo pelo Plenário desta Casa.

7.35. Determinar à Coordenadoria de Protocolo Geral que proceda à autuação deste processo como REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 142-A, incisos III e VI, do Regimento Interno deste Tribunal, cadastrando como responsáveis as pessoas que serão citadas, quais sejam, DHIEINE CAMINSKI, PAULO HENRIQUE MENDES TEIXEIRA, ANDREIS VICENTE DA COSTA, LAURIANE DOS SANTOS MOREIRA, ALLINE ABREU LOPES MENDES e RENATO DE OLIVEIRA, e como interessados as pessoas que serão intimadas e a organização da sociedade civil parceira, quais sejam, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE ABADIA, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, PABLO DE MATOS LEMOS e a IRMANDADE DA **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITATIBA** (SCMI).

7.36. Determinar à Divisão de Diligência que promova a **CITAÇÃO** dos responsáveis a seguir indicados, para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, apresentem defesa e a documentação comprobatória acerca dos apontamentos que lhes são imputados, observada a delimitação de conduta, nexos de causalidade e culpabilidade constante do Relatório Técnico nº 58/2026-3DICE:

7.36.1. **DHIEINE CAMINSKI**, CPF nº 074.657.419-39, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, a quem se imputa, na condição de autoridade máxima da Pasta e responsável pela aprovação dos atos que culminaram na celebração da parceria, ter autorizado o prosseguimento do procedimento e a formalização do ajuste mediante dispensa do chamamento público fundada na própria qualificação da entidade, sem afastar de forma suficiente as vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014, sem a demonstração da vantajosidade econômica e da compatibilidade dos custos com os preços de mercado, com fundamentação deficiente do modelo de remuneração variável, e sem assegurar a prévia deliberação do Conselho Municipal de Saúde, a regular publicidade do ajuste e o tempestivo cumprimento das obrigações de comunicação a esta Corte, condutas que, em tese, revelam culpa grave por inobservância do dever objetivo de cautela, sem prejuízo da apuração relativa ao impedimento; pontos a responder: 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10º.

7.36.2. **PAULO HENRIQUE MENDES TEIXEIRA**, CPF nº 786.223.793-53, Superintendente de Atenção à Saúde, a quem se imputa ter participado da elaboração e validação dos estudos técnicos que subsidiaram a parceria, sem estudos comparativos independentes ou memória de cálculo detalhada, e, como membro da Comissão de Avaliação, ter emitido parecer de qualificação da entidade com fundamentação predominantemente formal e em cronologia inconsistente com a formalização do Plano de Trabalho, conduta que, em tese, revela culpa grave por deficiência da análise técnica e do planejamento; pontos a responder: 6º, 8º e 9º.

7.36.3. **ANDREIS VICENTE DA COSTA**, CPF nº 032.058.974-98, Assessor Especial de Planejamento Estratégico em Saúde, a quem se imputa ter participado da instrução dos documentos preparatórios da parceria, sem mecanismos objetivos de validação dos custos, e, como membro da Comissão de Avaliação, da emissão do parecer de qualificação da entidade em cronologia inconsistente, conduta que, em tese, revela culpa grave por deficiência da instrução técnica; pontos a responder: 6º, 8º e 9º.

7.36.4. **LAURIANE DOS SANTOS MOREIRA**, CPF nº 003.805.021-86, membro da Comissão de Avaliação, a quem se imputa ter subscreto o parecer técnico de qualificação da entidade com fundamentação predominantemente formal e em cronologia inconsistente com a formalização do Plano de Trabalho, conduta que, em tese, revela culpa grave por deficiência da instrução técnica; pontos a responder: 8º e 9º.

7.36.5. **ALLINE ABREU LOPES MENDES**, CPF nº 021.144.031-06, membro da Comissão de Avaliação, a quem se imputa, pelas mesmas razões, ter subscreto o parecer técnico de qualificação da entidade com fundamentação predominantemente formal e em cronologia inconsistente, conduta que, em tese, revela culpa grave por deficiência da instrução técnica; pontos a responder: 8º e 9º.

7.36.6. **RENATO DE OLIVEIRA**, CPF nº 425.486.321-72, Procurador-Geral do Município, a quem se imputa ter emitido manifestação jurídica favorável ao prosseguimento da parceria sem análise individualizada das decisões da Corte de Contas paulista apontadas e sem aprofundamento quanto à proporcionalidade econômica do modelo de remuneração variável, permanecendo a culpabilidade em apuração; pontos a responder: 1º, 3º e 10º.

7.37. Considerando a circunstância pessoal que impede a comunicação processual ordinária dos responsáveis **DHIEINE CAMINSKI** e **ANDREIS VICENTE DA COSTA**, determino que suas citações sejam realizadas mediante diligência presencial promovida por esta Corte de Contas, no local em que se encontrarem, assegurando-se a regularidade do ato e o pleno exercício do direito de defesa.

7.38. Com fundamento no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, reconheço à Irmandade da **Santa Casa de Misericórdia de Itatiba** (SCMI), CNPJ nº 50.119.585/0001-31, na condição de organização da sociedade civil parceira, razão legítima para intervir no feito, ante a possibilidade de lesão a direito subjetivo seu, razão pela qual a admito nos autos como **INTERESSADA**.

7.39. Determino a **CITAÇÃO** da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITATIBA** (SCMI), CNPJ nº 50.119.585/0001-31, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos questionamentos constantes dos autos e, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto aos pontos que lhe disserem respeito, em especial quanto ao alegado impedimento previsto no art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e às demais matérias relacionadas à sua qualificação e à execução do Termo de Colaboração nº 001/2026/SEMUS, assegurado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

7.40. Determinar a **INTIMAÇÃO** da senhora **ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE ABADIA**, CPF nº 763.475.401-34, designada para responder pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ato nº 696 – DSG, publicado no DOM nº 3.967 de 10 de junho de 2026, e do Prefeito Municipal de Palmas, **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, CPF nº 152.776.581-49, na qualidade de gestores responsáveis pela continuidade do serviço, para que tomem ciência desta decisão e da suspensão modulada e, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, manifestem-se quanto ao interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, na forma da Instrução Normativa TCE/TO nº 1/2019, com o objeto de estabelecer os parâmetros e o cronograma de transição para a reassunção direta dos serviços das Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul pela Administração Municipal, no prazo de modulação fixado neste despacho.

7.41. Determinar a **INTIMAÇÃO** do senhor **PABLO DE MATOS LEMOS**, CPF nº 017.692.141-94, Controlador-Geral do Município de Palmas, para que tome conhecimento desta decisão e promova o acompanhamento de todos os atos da execução do Termo de Colaboração nº 001/2026/SEMUS, no estrito cumprimento de suas funções de controle interno, alertando-lhe para o dever constitucional previsto no art. 74, §1º, da Constituição Federal, segundo o qual os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

7.42. Advirta-se aos responsáveis e interessados que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e que sua inobservância, sem causa justificada, os sujeitará à multa prevista no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

7.43. Após o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à **3ª DICE** e, em seguida, ao **Ministério Público de Contas** para os pronunciamentos de mister.

7.44. Por fim, retornem-se os autos ao Gabinete da Terceira Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 22/06/2026 às 16:03:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **738193** e o código CRC **E0FD950**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Conselheiro Presidente
Alberto Sevilha

Conselheira Vice-Presidente
Doris de Miranda Coutinho

Conselheiro Corregedor
José Wagner Praxedes

Conselheiro Diretor do Instituto de Contas 5 de Outubro
André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiro Ouvidor
Manoel Pires dos Santos

**Conselheiro Encarregado de Proteção de Dados e
Presidente da Primeira Câmara**
Napoleão de Souza Luz Sobrinho

**Conselheiro Auxiliar da Presidência e
Presidente da Segunda Câmara**
Severiano Costandrade

Conselheiros Substitutos

Coordenador do Corpo Especial de Auditores
Márcio Aluizio Moreira Gomes

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral de Contas
Marcos Antonio da Silva Modes

Subprocurador-Geral de Contas
Oziel Pereira dos Santos

Procurador Auxiliar da Procuradoria-Geral de Contas
José Roberto Torres Gomes

Procurador Corregedor do Ministério Público de Contas
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Agentes de Contratação
Marinês Barbosa Lima
Raissa Peres Miranda

Equipe de Apoio
Keila Gonçalves de Magalhães
Maria Filomena Rezende Leite
Patrícia Pereira da Silva
Jurídico
Alessandro Alberto de Castro

Assessoria de Comunicação - ASCOM
(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tceto.tc.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Avenida Siqueira Campos, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

